



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.915359/2009-87
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-001.013 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de dezembro de 2018
Assunto CPMF - LIQUIDEZ E CERTEZA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO
Recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade fiscal: a) manifeste-se sobre os documentos juntados em recurso voluntário; b) verifique a natureza da operação bancária que gerou a incidência da CPMF, o efetivo estorno e a demonstração de eventual indébito; c) afira a procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação; d) informe se o crédito foi utilizado para outra compensação ou forma diversa de extinção do crédito; e) esclareça se eventual crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada no total ou em parte e f) elabore relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Morais Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, por economia processual:

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) com aproveitamento de suposto pagamento a maior.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito do contribuinte.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte alegou que o direito ao crédito decorrente do pagamento a maior não pode ser contestado por argumentos de índole formal, visto que o despacho decisório baseou-se em informações desconstruídas, erroneamente prestadas pela contribuinte. Entende que a não homologação da compensação teve como motivo a entrega da DCTF original com informações equivocadas. Informa que apresentou DCTF retificadora que já apresentaria o crédito em disputa. Uma vez corrigido o lapso que levou os sistemas de cruzamento da Administração Tributária a não admitir o aproveitamento do direito de crédito argumenta que deve ser homologada a compensação.

Pleiteia a conjugação entre a realidade material e a realidade formal vertida na declaração de compensação, invoca direito constitucional ao aproveitamento do valor pago indevidamente e conclui, ao fim, pela necessidade de reforma do despacho decisório.

A 3ª Turma da DRJ/CPS, acórdão nº 05-32.411, negou provimento à manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

DIREITO DE CRÉDITO. REGIME DE RETENÇÃO. ÔNUS FINANCEIRO. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de crédito envolvendo tributo retido pela instituição financeira na qualidade de responsável, cabe a esta a comprovação de que alegado pagamento a maior foi por ela suportado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Em recurso voluntário, a Recorrente aponta a origem do indébito:

(..) crédito ora guerreado decorre de valor recolhido indevidamente no montante de R\$ 571.654,03, cujo valor original na época da retenção indevida era de R\$ 503.260,88 (doc.03). Isso porque o Recorrente, na qualidade de substituto tributário, efetuou retenção e o respectivo recolhimento de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza

Financeira - CPMF - em face de operação financeira praticada pelo cliente Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros (...)

Anexa os documentos de e-fls. 70 a 73.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, tomo conhecimento.

Sobre a negativa de reconhecimento de crédito da Recorrente, a DRJ assim se manifestou:

Importante, de início, destacar que o tratamento da declaração de compensação transmitida pela contribuinte se deu de forma eletrônica. A não homologação da DCOMP em tela decorreu do fato de o Darf indicado na DCOMP como origem do crédito aproveitado na compensação ter sido integralmente utilizado na quitação de débitos informados pela própria contribuinte.

Vale lembrar que a partir da redação conferida pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a compensação tributária passou a ser implementada pelo sujeito passivo mediante a entrega de declaração de compensação (DCOMP), da qual constariam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos. O efeito imediato da declaração é a extinção do crédito tributário, ainda que sob condição.

Nesses termos, a DCOMP se presta a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação. Encontradas conforme, sobrevêm a homologação confirmando a extinção. Inconsistentes as informações prestadas pelo declarante, o inverso se verifica e a compensação não é homologada.

No caso, a contribuinte transmitiu sua DCOMP compensando débito com suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, apontando um documento de arrecadação como origem desse crédito.

Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pela contribuinte na DCOMP foi realizada também de forma eletrônica, cotejando-os com os demais por ela informados à Receita Federal em outras declarações (DCTFs, D1PJ, etc.), bem como com outras bases de dados desse órgão (pagamentos, etc.), tendo resultado no Despacho Decisório em discussão.

O ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente fora utilizado para a extinção anterior de débito confessado pela interessada.

Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o crédito utilizado na compensação declarada não existia.

Por conseguinte, não havia saldo disponível (é dizer, não havia crédito líquido e certo) para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação. Decorre disso que o Despacho Decisório foi emitido corretamente, já que baseado nas informações disponíveis para a Administração Tributária.

Concordo com os termos da decisão recorrida no sentido de que a simples alegação de erro na DCTF que serviu de base para o despacho decisório de não homologação, o qual posteriormente teria sido corrigido, não dá suporte ao direito de pleiteado. Isso porque há de ser demonstrada a liquidez e certeza do direito de crédito, como prescrito pelo art. 170 do CTN. A retificadora por si só não se presta a atestar o direito ao crédito.

Ocorre que em sede de recurso voluntário, a Recorrente aponta a origem do indébito: o valor recolhido indevidamente no montante de R\$ 571.654,03, cujo valor original na época da retenção indevida era de R\$ 503.260,88, decorreu da retenção e recolhimento de CPMF de operação financeira de titularidade da Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros, entidade imune da contribuição, nos termos do art. 195, §7º, da CF/88 e art. 3º, V, da Lei nº 9.311/96:

Art. 195. (...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Art. 3º A contribuição não incide:

V- sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira das entidades beneficentes de assistência social, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

Para tanto, anexou em sua peça recursal o CNPJ da Entidade (e-fl. 70) e a Resolução nº 03 de 23/01/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que comprova o seu caráter beneficente (e-fls.71-72).

Ademais, a Recorrente sustenta que comprovou o estorno de CPMF, ao anexar o extrato bancário da Entidade (e-fl.73). Dessa forma, o extrato anexado comprovaria que a Entidade recebeu a devolução do valor retido indevidamente a título de CPMF, logo o Banco teria assumido o ônus financeiro do pagamento da CPMF.

Diante disso, por se tratarem de fatos novos, com suporte em documentos trazidos em sede de recurso voluntário, entendo que a unidade de origem deve analisar tais alegações, com vistas a identificar ou não o valor de R\$ 503.260,88, a título de recolhimento indevido de CPMF.

Conclusão

Do exposto, voto pela conversão do julgamento do recurso em diligência para que a autoridade fiscal:

-
- a) Manifeste-se sobre os documentos juntados em recurso voluntário;
 - b) Verifique a natureza da operação bancária que gerou a incidência da CPMF, o efetivo estorno e a demonstração de eventual indébito;
 - c) Afirma a procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;
 - d) Informe se o crédito foi utilizado para outra compensação ou forma diversa de extinção do crédito;
 - e) Esclareça se eventual crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada no total ou em parte e
 - f) Elabore relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados.

Em seguida, dê-se vista ao Banco para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora